

Ofício nº 025/01-AL
 20/03/01
 [Assinatura]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
 SECRETARIA LEGISLATIVA

VETADO
 Mensagem nº 0010/01-6
 Parcial Total
 Leitura em 27/04/01
 Enc. p/ Comissão de C.R.
 Em 25/04/2001
 Votação em _____
 Mantido Rejeit.

Autor: Deputado: GABO VALDEZ - PDT

Documento: PROJETO DE LEI Nº 002/01-AL

Protocolo nº 0143

Data: 23/02/01

Assunto: Altera e dispõe no Art. 45 do Decreto 295, de 22/10/91, e autoriza o Poder Executivo a transferir a indenização de Alimentação em subsídio a todos os Policiais e Bombeiros Militares do Estado, na forma do Art. 12, da Lei 0576, de 08/06/2000, e dá outras providências.

DESPACHO

DESPACHO
 TRAMITAÇÃO
 Encaminha-se ao copista:

Encaminha-se ao comiss
 C.R. -

Leitura: 06.03.01

Sessão N.º 05

27/04/01

Outras leituras:

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sub-rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretário Geral	1/1			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretário Geral	1/1			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretário Geral	1/1			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretário Geral	1/1			

DES: EJR - 26.04.01

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. Estadual Cabo Valdez

Assembleia Legislativa do Est. do AP

Aprovado em única discussão

Em, 15/03/01

Presidente

Projeto de Lei No. 002/2001-AL

Altera o disposto no artigo 45 do Decreto No. 205, de 22 de outubro de 1991, e autoriza o Poder Executivo a transformar a *Indenização de Alimentação* em subsídio a todos os Polícias Militares e Bombeiros Militares do Quadro do Estado do Amapá, na forma do Artigo 1º, da Lei No. 0576, de 08 de junho de 2000, e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Amapá:

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 45, do Decreto (N) No. 0205, de 22 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45- Os servidores militares da ativa do Quadro do Estado do Amapá perceberão, para fins de alimentação, o equivalente a 5% (cinco por cento) do maior subsídio pago na Tabela constante do anexo II da Lei No. 0576, de 08 de junho de 2000.”


Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II do artigo 45 e o artigo 46 da Sessão I do Capítulo VI do Decreto (N) No. 0205, de 22 de outubro de 1991.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Nelson Salomão, em Macapá-AP., 22 de fevereiro de 2001.


CABO VALDEZ
DEP. ESTADUAL-PDT

Estado do Amapá Assembleia Legislativa	
PROTOCOLO GERAL	
Protocolo No.	0148/01
Data.	23, 02, 2001
Hor. de entrada:	11:15
	
Funcionário	

306

1

m

1

1

1

2

1

1

1

1

1

1

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. Estadual Cabo Valdez

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI No. 002 /2001-AL

Nobres Pares:

A iniciativa do presente projeto pretende reparar uma grande injustiça que vem sofrendo a grande parte dos militares da ativa de nosso Estado. Ao transformar a **Indenização Alimentação** em subsídio a todos os Policiais e Bombeiros Militares do Quadro do Estado do Amapá, estaremos oportunizando que estes militares tenham acesso ao direito de tal indenização de forma plena, independentemente de sua jornada ou natureza de trabalho e localidade de lotação.

Dessa forma, estaremos dando ao militar estadual as mesmas condições de trabalho dos militares do Quadro do Governo Federal, que já fazem jus à tal direito, ora por que os militares estaduais desempenham a mesma natureza de serviços que desempenham o militares do Quadro Federal, ora por que as peculiaridades quanto à jornada de trabalho também são equivalentes.

Dessa forma, tentaremos minimizar as disparidades existentes entre os funcionários militares do Quadro Federal e do Quadro Estadual, que, contudo, estão sob o mesmo Comando ou Chefia e desempenham as mesmas atividades e estão sujeitos à mesmas necessidades inerentes à profissão.

Na forma prevista neste projeto, será possível o militar mensurar exatamente de que forma pretende custear sua alimentação diária, podendo agora planejar a maneira mais cômoda para utilizar-se do direito previsto em Lei sem as limitações de horário, natureza de trabalho e das distâncias.

Serão também minimizados as dificuldades de alimentação de quem prestava seus serviços pelo turno da noite, quando dificilmente encontravam possibilidade de ser arranchados em função do horário de funcionamentos dos quartéis e dos locais de alimentação das tropas.

De igual forma, os integrantes do Policiamento de Trânsito também serão contemplados com o direito, já que antes não eram arranchados em razão da natureza e dos turnos de trabalho diário que cumpriam.

102

2

5



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. Estadual Cabo Valdez

Em fim, Excelências, a presente iniciativa visa contribuir para que os militares do Quadro Estadual sintam-se mais prestigiados no desempenho de seus ofícios e que, assim, tenham ainda mais motivação para laborar na árdua tarefa de garantir a segurança pública de nosso Estado.

É de salientar que com o pagamento desse subsídio aos Policiais e Bombeiros Militares deverá ser extinto o rancho nos quartéis para estes funcionários, que passarão a custear seus próprios alimentos diariamente, representando isso uma economia significativa para a administração das tropas.

Notem, igualmente, Excelências, que subsídio equivalente já era pago a policiais e bombeiros que trabalham no interior do Estado, por força do Decreto (N) No. 205, de 22 de outubro de 1991, resultando esta iniciativa apenas como uma forma de estender o direito de maneira uniforme a todos os militares, o que resultará em uma considerável diminuição de custos administrativos.

Desta forma também, Nobres Pares, estaremos oportunizando o pleno gozo de um direito antes restrito, ora por que uniformizaremos o tratamento entre todas as naturezas de serviços desempenhadas por estes militares, ora por que estaremos aproximando-os de melhores condições de trabalho para que possam nos oferecer melhor qualidade na prestação dos serviços em segurança pública.

Assim, Excelentíssimos Colegas, presentes o interesse público e a constitucionalidade da presente iniciativa, mister se faz que seja esta acolhida para sua posterior transformação em Lei.

São estas as nossas justificativas.

Palácio Nelson Salomão, em Macapá-AP., 22 de fevereiro de 2001.


CABO VALDEZ
DEPUTADO ESTADUAL-PDT



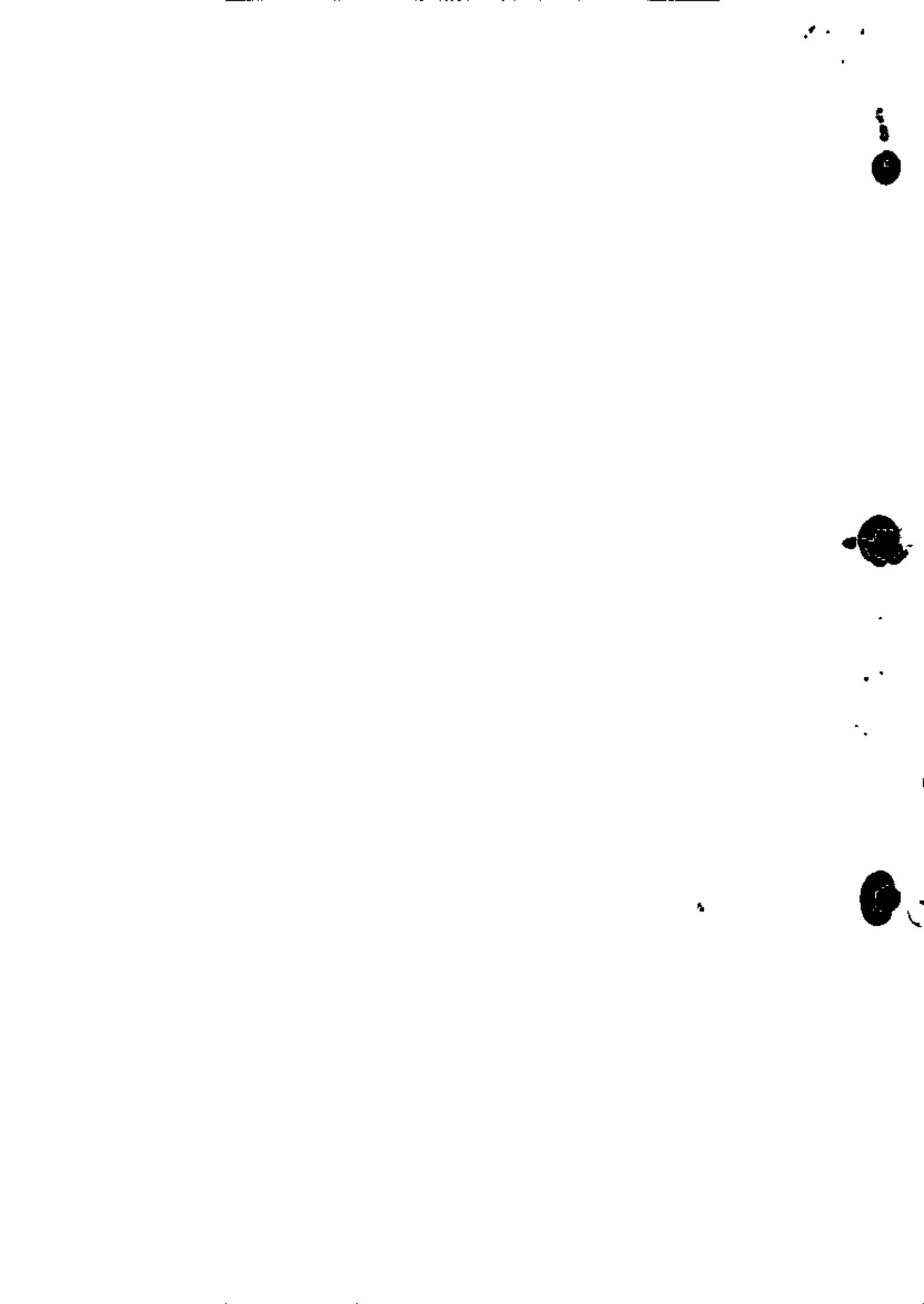
ANEXO I**Tabela de Subsídios dos Militares do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amapá**

POSTO / GRADUAÇÃO	SUBSÍDIO
	5.047,56
Tenente Coronel	4.708,44
Major	4.073,60
Capitão	3.310,69
1º Tenente	2.906,00
2º Tenente	2.625,02
Aspirante Oficial	2.284,39
Aluno oficial	1.575,01
Subtenente	2.249,29
1º Sargento	1.892,69
2º Sargento	1.642,61
3º Sargento	1.331,11
Cabo	960,72
Soldado 1ª Classe	847,58
Soldado 2ª Classe	508,55

ANEXO II**Tabela de Subsídios dos Militares do Quadro do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amapá**

POSTO / GRADUAÇÃO	SUBSÍDIO
Coronel	5.047,56
Tenente Coronel	4.708,44
Major	4.073,60
Capitão	3.310,69
1º Tenente	2.906,00
2º Tenente	2.625,02
Aspirante Oficial	2.284,39
Aluno oficial	1.575,01
Subtenente	2.249,29
1º Sargento	1.892,69
2º Sargento	1.642,61
3º Sargento	1.331,11
Cabo	960,72
Soldado 1ª Classe	847,58
Soldado 2ª Classe	508,55

(J)(o)(s)(m)(i)(r)(X)(S)(o)(u)(s)(a)





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0001/01 - CJR/AL

Relator: Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

Assunto: Projeto de Lei nº 0002/01-AL

Ementa: Altera o disposto no Art. 45, do Decreto (N) 205, de 22 de outubro de 1991, que autoriza o Poder Executivo a transformar a indenização de alimentação em subsídio a todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amapá, na forma do Art. 1º, da Lei nº 0576, de 08 de junho de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO VALDEZ

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

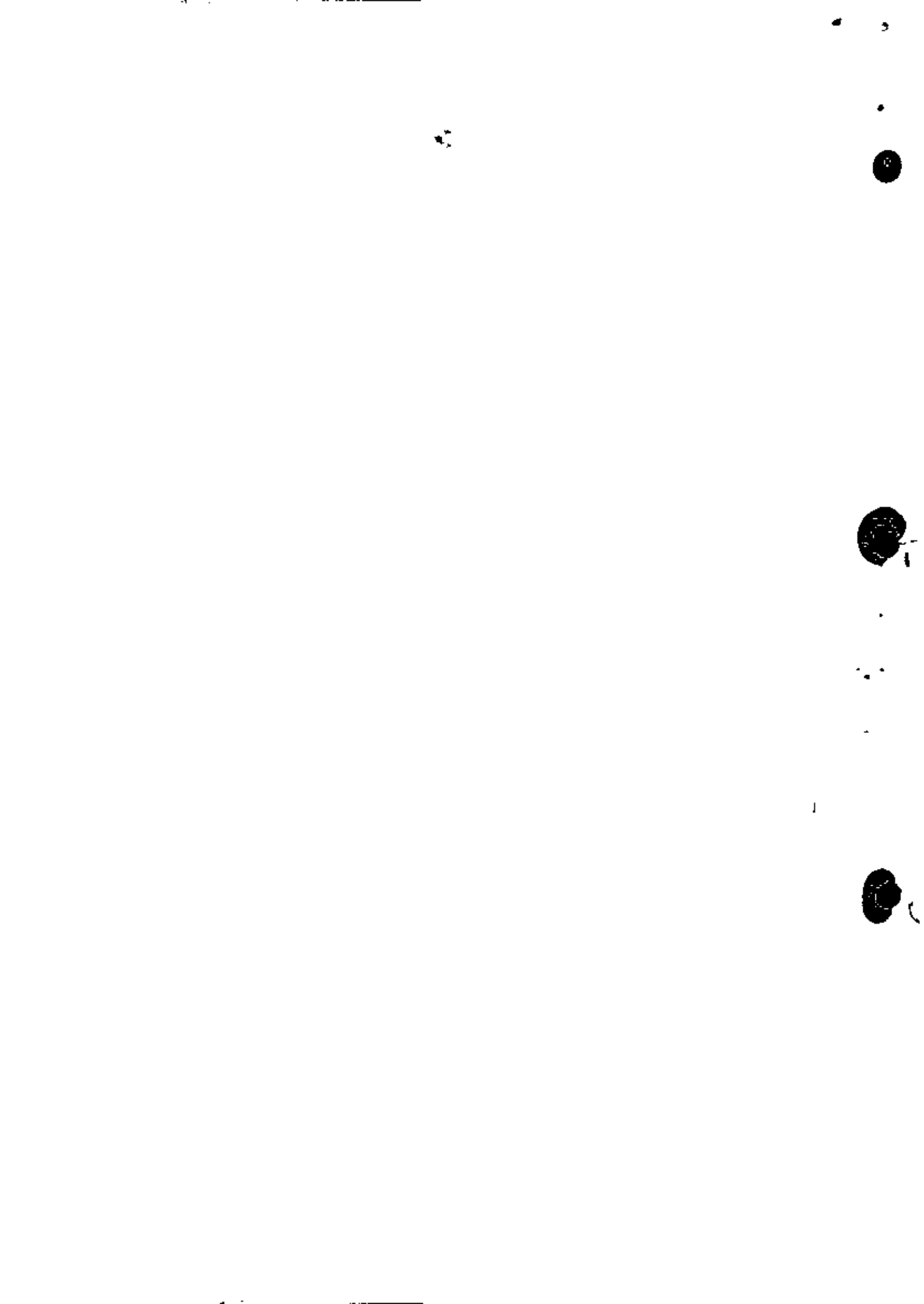
Trata o presente processo de Projeto de Lei versando sobre alteração de dispositivo contido no art. 45, do Decreto nº 205, de 22/10/91.

Quer a matéria a ser submetida à apreciação das Comissões e do Plenário da Casa, alterando a redação do art. 45, do Decreto nº 205/91, incorporar aos subsídios, a verba de indenização de alimentação paga aos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá. €

A matéria não tem qualquer conotação mais importante na forma que está proposta, fazendo incidir a incorporação sobre o valor do maior subsídio pago conforme a Tabela do Anexo II, da Lei nº 0576, de 08 de junho de 2000, indistintamente a todos os postos das corporações, uma vez que o aumento da despesa, será compensado pela redução dos custos em decorrência da extinção das verbas destinadas ao rancho dos quartéis.

No mais, apenas por motivo de técnica legislativa, sugerimos que o projeto, seja apreciado com a seguinte redação:

"Art. 45 - Os servidores militares da ativa do Quadro da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, perceberão, para fins de alimentação, o equivalente a 5% (cinco por cento) do maior subsídio pago na Tabela constante do Anexo II, da Lei nº 0576, de 08 de junho de 2000."



Assim, não ocorrendo outros detalhes que possam obstar a aprovação do presente Projeto de Lei, submetemo-lo à apreciação do soberano plenário.

É o parecer, s.m.j.

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 14 de março de 2001.


Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
PFL


Deputado **ROBERVAL PICANÇO**
PSDB


Deputado **HILDO FONSECA**
PDT


Deputado **JORGE AMAJÁS**
PSD


Deputado **EDINHO DUARTE**
PMDB

— — — — —

— — — — —

+



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0001/01 - CJR/AL

Relator: Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

Assunto: Projeto de Lei nº 0002/01-AL

Ementa: Altera o disposto no Art. 45, do Decreto (N) 205, de 22 de outubro de 1991, que autoriza o Poder Executivo a transformar a indenização de alimentação em subsídio a todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amapá, na forma do Art. 1º, da Lei nº 0576, de 08 de junho de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO VALDEZ

I e II - RELATÓRIO E VOTO:



Trata o presente processo de Projeto de Lei versando sobre alteração de dispositivo contido no art. 45, do Decreto nº 205, de 22/10/91.

Quer a matéria a ser submetida à apreciação das Comissões e do Plenário da Casa, alterando a redação do art. 45, do Decreto nº 205/91, incorporar aos subsídios, a verba de indenização de alimentação paga aos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

A matéria não tem qualquer conotação mais importante na forma que está proposta, fazendo incidir a incorporação sobre o valor do maior subsídio pago conforme a Tabela do Anexo II, da Lei nº 0576, de 08 de junho de 2000, indistintamente a todos os postos das corporações, uma vez que o aumento da despesa, será compensado pela redução dos custos em decorrência da extinção das verbas destinadas ao rancho dos quartéis.

No mais, apenas por motivo de técnica legislativa, sugerimos que o projeto, seja apreciado com a seguinte redação:

"Art. 45 - Os servidores militares da ativa do Quadro da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá, perceberão, para fins de alimentação, o equivalente a 5% (cinco por cento) do maior subsídio pago na Tabela constante do Anexo II, da Lei nº 0576, de 08 de junho de 2000."

4

4



Assim, não ocorrendo outros detalhes que possam obstar a aprovação do presente Projeto de Lei, submetemo-lo à apreciação do soberano plenário.

É o parecer, s.m.j.

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.
Plenário da Comissão, em 14 de março de 2001.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
PFL

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PSDB

Deputado HILDO FONSESA
PDT

Deputado JORGE AMANAJÁS
PSD

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB





11



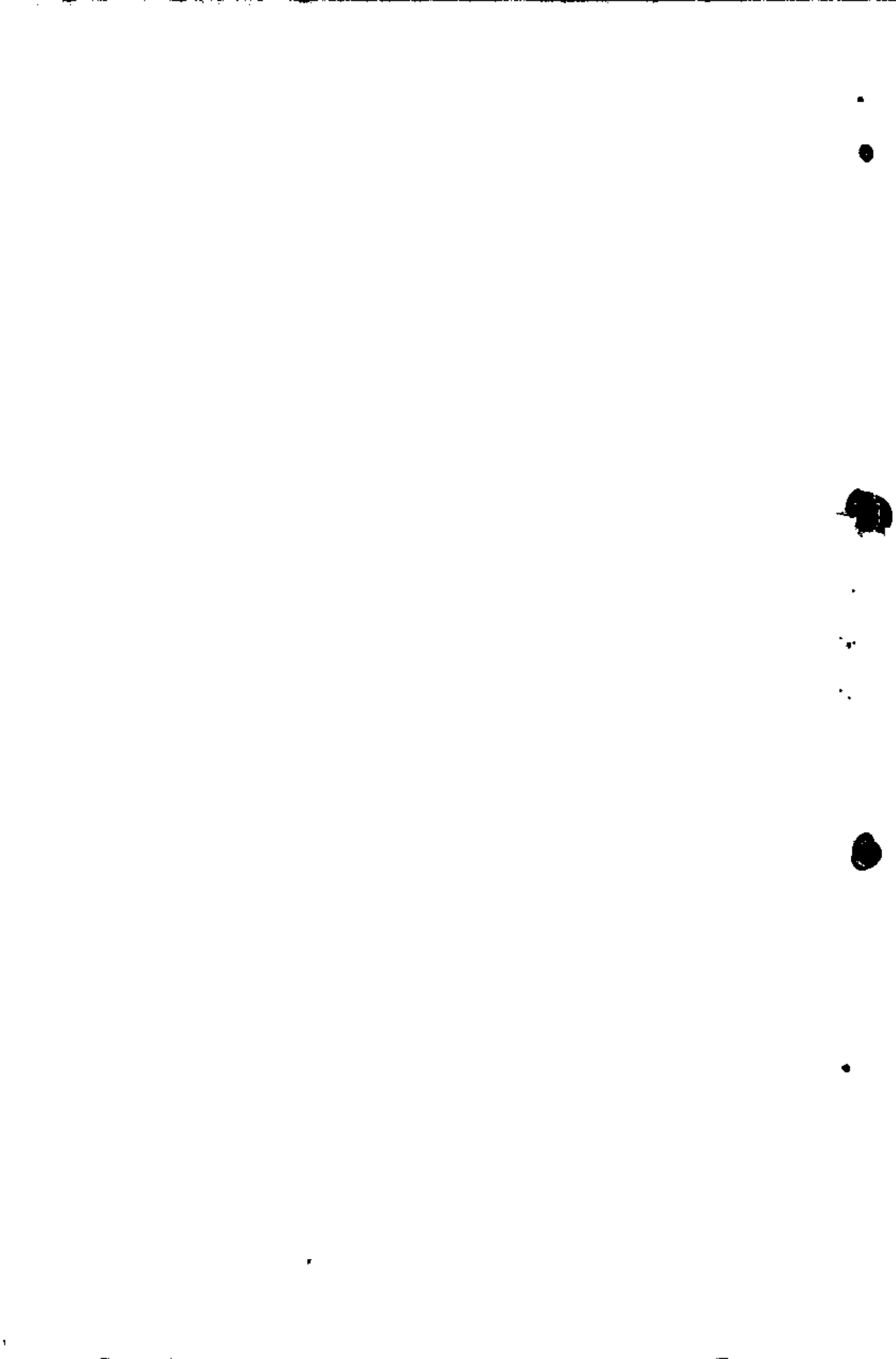
1

1



- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA -

SESSÃO Nº 030		CONTROLE DE VOTAÇÃO			DATA 15/10/01
VOTAÇÃO DO: Parecer da CJR ao Projeto de Lei nº 0002/01-AL					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> maioria simples <input type="checkbox"/> maioria absoluta <input type="checkbox"/> maioria qualificada	
DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ABELARDO VAZ PSDB	X				
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL	X				
CABO VALDEZ PDT	X				
CASSIANO MONTEIRO PSL	X				
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)					X
EIDER PENA PDT (1º Vice Presidente)					X
EURY FARIAS Líder do PSB	X				
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)					X
GERALDO ROCHA PDT					X
HILDO FONSECA Líder do PDT	X				
JARBAS GATO PFL	X				
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X				
JORGE SALOMÃO PFL (3º Secretário)	X				
JORGE SOUZA PSB	X				
JOSÉ ABDON PFL	X				
JUDITH MEDEIROS PMDB (4º Secretária)	X				
LUCAS BARRETO PSD					X
MANOEL BRASIL PSDB					X
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X				
RAIMUNDA BEIRÃO S/P	X				
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X				
ROBERTO GÓES PSD (2º Vice Presidente)					
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB	X				
VITAL ANDRADE PDT (1º Secretário)	X				





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

PARECER Nº 001 /01 - COF/AL

Relator: Deputado LUCAS BARRETO

Assunto: Projeto de Lei nº 0002/01-AL

Ementa: Altera o disposto no Art. 45, do Decreto nº 205, de 22 de outubro de 1991, que autoriza o Poder Executivo a Transformar a Indenização de Alimentação em subsídio a todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amapá, na forma do art. 1º, da Lei nº 0576, de 08 de junho de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO VALDEZ

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar projeto de lei, ex vi do art. 95 da Constituição do Estado.

Trata-se de matéria de relevante interesse para o Estado, uma vez que tem a pretensão de corrigir distorções existentes entre os quadros de Policiais Militares e Bombeiros Militares remunerados pelo Estado e pela União.

Neste sentido, o projeto é constitucional e jurídico e não fere o interesse público, além de resolver definitivamente o problema da alimentação do Militar em sua jornada de trabalho, independentemente de sua lotação espacial.

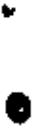
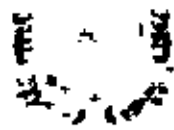
Necessário se faz ressaltar que, com o pagamento desse subsídio aos Policiais Militares e Bombeiros Militares o rancho nos Quartéis será totalmente extinto, fato este que além de resolver os problemas dos Policiais Militares que trabalham no Trânsito, reduzirá substancialmente os custos de alimentação das tropas nos quartéis, aumentando de forma significativa a satisfação do Policial Militar e Bombeiro Militar no desenvolvimento do seu trabalho diário, importando na melhoria da qualidade de prestação de serviço da segurança pública.

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado LUCAS BARRETO

Relator



1 3 2

1 2 3

1

1



1

1

1

1

1 2 3





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública - COF, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 14 de março de 2001.

Deputado ABELARDO VAZ
PMDB

Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado JUDITH MEDEIROS
PMDB

Deputado JORGE SALOMÃO
PEI

Deputado VITAL ANDRADE
PDT



1

2





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

PARECER Nº 001 /01 - COF/AL

Relator: Deputado LUCAS BARRETO

Assunto: Projeto de Lei nº 0002/01-AL

Ementa: Altera o disposto no Art. 45, do Decreto nº 205, de 22 de outubro de 1991, que autoriza o Poder Executivo a Transformar a Indenização de Alimentação em subsídio a todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Amapá, na forma do art. 1º, da Lei nº 0576, de 08 de junho de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO VALDEZ

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar projeto de lei, ex vi do art. 95 da Constituição do Estado.

Trata-se de matéria de relevante interesse para o Estado, uma vez que tem a pretensão de corrigir distorções existentes entre os quadros de Policiais Militares e Bombeiros Militares remunerados pelo Estado e pela União.

Neste sentido, o projeto é constitucional e jurídico e não fere o interesse público, além de resolver definitivamente o problema da alimentação do Militar em sua jornada de trabalho, independentemente de sua lotação espacial.

Necessário se faz ressaltar que, com o pagamento desse subsídio aos Policiais Militares e Bombeiros Militares o rancho nos Quartéis será totalmente extinto, fato este que além de resolver os problemas dos Policiais Militares que trabalham no Trânsito, reduzirá substancialmente os custos de alimentação das tropas nos quartéis, aumentando de forma significativa a satisfação do Policial Militar e Bombeiro Militar no desenvolvimento do seu trabalho diário, importando na melhoria da qualidade de prestação de serviço da segurança pública.

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado LUCAS BARRETO

Relator

1977
1978

1977
1978

1977
1978

1977
1978

1977
1978



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COF

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária e Administração Pública - COF, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 14 de março de 2001.

Deputado ABELARDO VAZ
PMDB

Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado JUDITH MEDEIROS
PMDB

Deputado JORGE SALOMÃO
BFL

Deputado VITAL ANDRADE
PDT

1

2

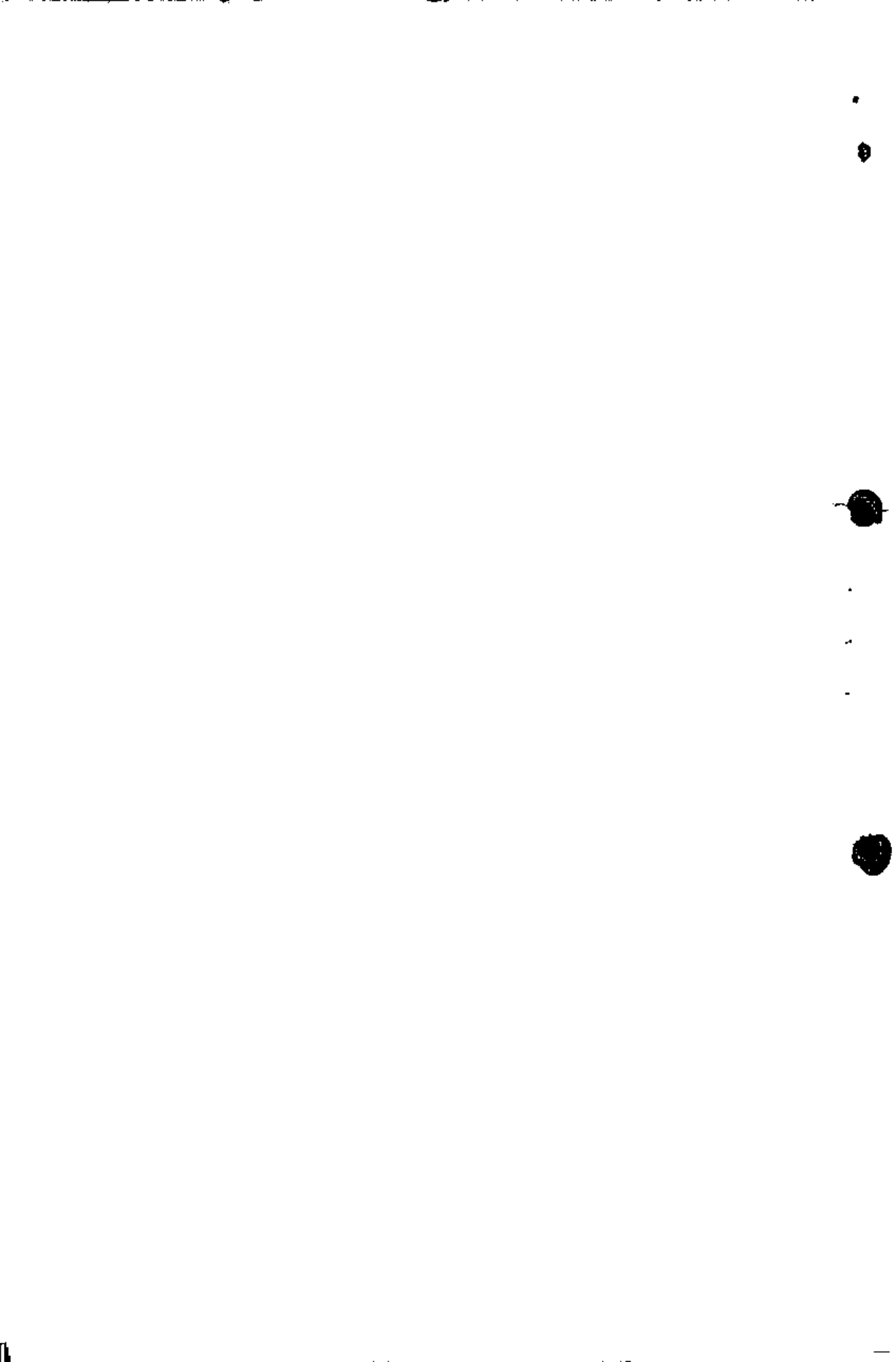
3

4



- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA -

SESSÃO Nº 040		CONTROLE DE VOTAÇÃO		DATA 15/10/2011	
VOTAÇÃO DO: Parecer da COT ao Projeto de lei nº 0002/01-AL.					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreto		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> maioria simples <input type="checkbox"/> maioria absoluta <input type="checkbox"/> maioria qualificada	
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
ABELARDO VAZ PSDB	X				
ALEXANDRE BARCELLOS Líder do PFL	X				
CABO VALDEZ PDT	X				
CASSIANO MONTEIRO PSL	X				
EDINHO DUARTE PMDB (2º Secretário)					X
EIDER PENA PDT (1º Vice Presidente)					X
EURY FARIAS Líder do PSB	X				X
FRAN JÚNIOR PMDB (Presidente)					X
GERALDO ROCHA PDT					X
HILDO FONSECA Líder do PDT	X				
JARBAS GATO PFL	X				
JORGE AMANAJÁS Líder do PSD	X				
JORGE SALOMÃO PFL (3º Secretário)	X				
JORGE SOUZA PSB	X				
JOSÉ ABDON PFL	X				
JUDITH MEDEIROS PMDB (4º Secretária)	X				
LUCAS BARRETO PSD					X
MANOEL BRASIL PSDB					X
PAULO JOSÉ Líder do PTB	X				
RAIMUNDA BEIRÃO S/P	X				
RANDOLFE RODRIGUES Líder do PT	X				
ROBERTO GÓES PSD (2º Vice Presidente)					
ROBERVAL PICANÇO Líder do PSDB	X				
VITAL ANDRADE PDT (1º Secretário)	X				





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Assembléa Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 15, 03/01

Presidente

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 0002/01-AL

Altera o disposto no artigo 45 do Decreto n.º 205, de 22 de outubro de 1991, e autoriza o Poder Executivo a transformar a Indenização de *Alimentação* em subsídio a todos os Polícias Militares e Bombeiros Militares do Quadro do Estado do Amapá, na forma do Artigo 1º, da Lei n.º 0576, de 08 de junho de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléa Legislativa Decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 45, do Decreto (N) n.º 0205, de 22 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45 – Os servidores militares da ativa do Quadro da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá perceberão, para fins de alimentação, o equivalente a 5% (cinco por cento) do maior subsídio pago na Tabela constante do Anexo II da Lei nº 0576, de 08 de junho de 2000.”

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II do artigo 45 e o artigo 46 da Sessão I do Capítulo VI do Decreto (N) n.º 0205, de 22 de outubro de 1991.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, de março de 2001.

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 0010 /GEA

Estado do Amapá
Assembleia Legislativa

PROTOCOLO GERAL

Tomada Nº 0383

Data 09, 04, 01

Hor. de entrada: 16:35

Adriana
Funcionário

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0002/01-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa para comunicar que, na forma do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente** o Projeto de Lei nº 0002/01-AL, de iniciativa parlamentar, que transforma a indenização de alimentação, em subsídio a policiais militares e bombeiros militares (art. 45, do Decreto (N) nº 0205/91), por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora vetado, insurge-se contra preceitos da Constituição Federal e a do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos incisos I e II, do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal e arts. 119, inciso XXV; 104, Parágrafo único, incisos II e III e art. 105, I, da Constituição Estadual.

Rezam tais dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 169 -

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da

2-

1) 2)



1.
2.
3.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0010 /GEA fls. 02

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Constituição Estadual:

Art. 119 - Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

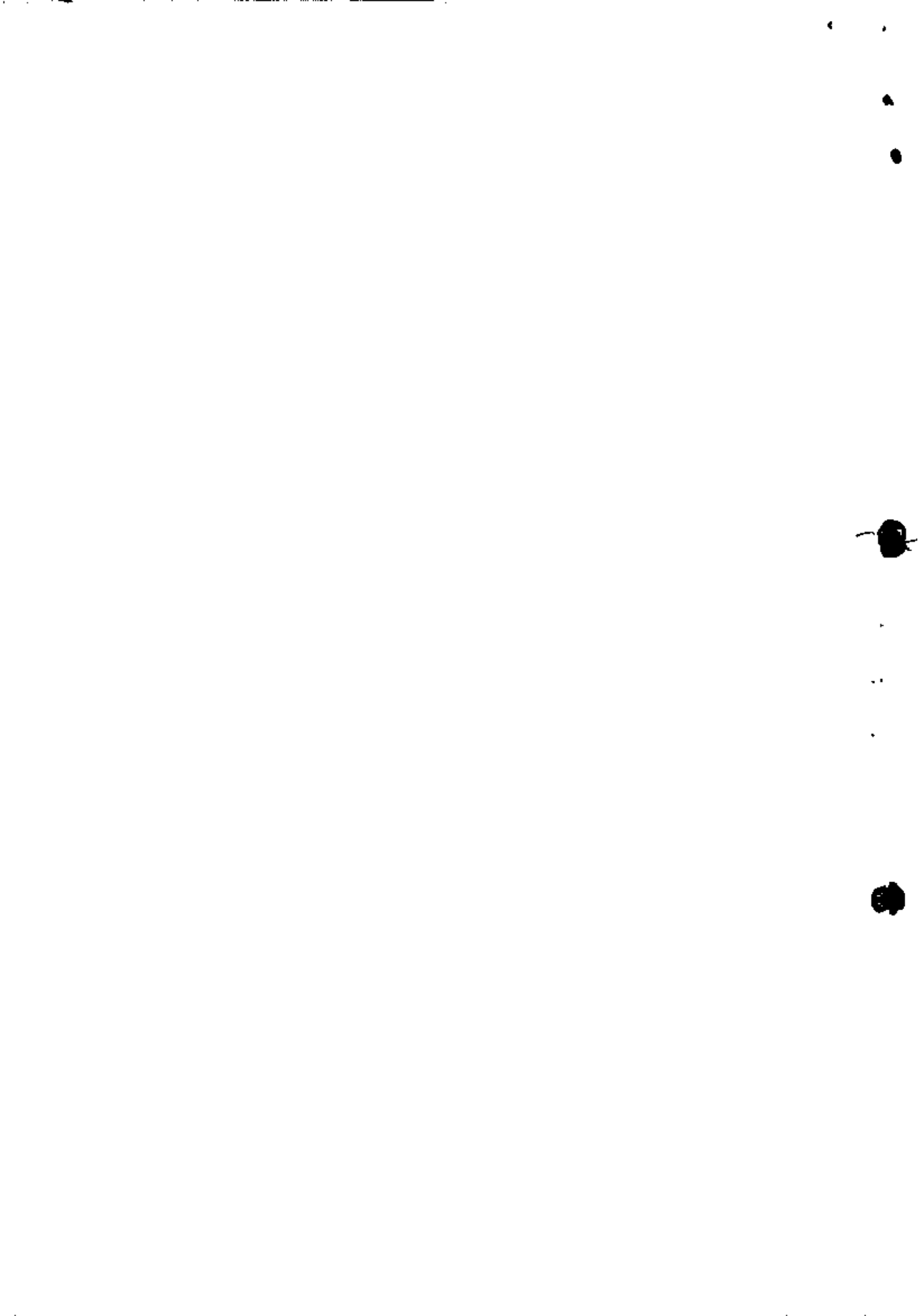
..... OMISSIS
XXV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

"Art. 104 -

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....
II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração;

III - SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, SEU REGIME JURÍDICO, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0010 /GEA fls. 03

"Art 105- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art 176, § 3º e 4º, desta Constituição."

O projeto afronta todos esses dispositivos porque pretende afetar remuneração, conquanto seja de cunho indenizatório, mas integrativa de ganhos e/ou vantagens; e dispor sobre servidores e sem provisão ou previsão orçamentárias.

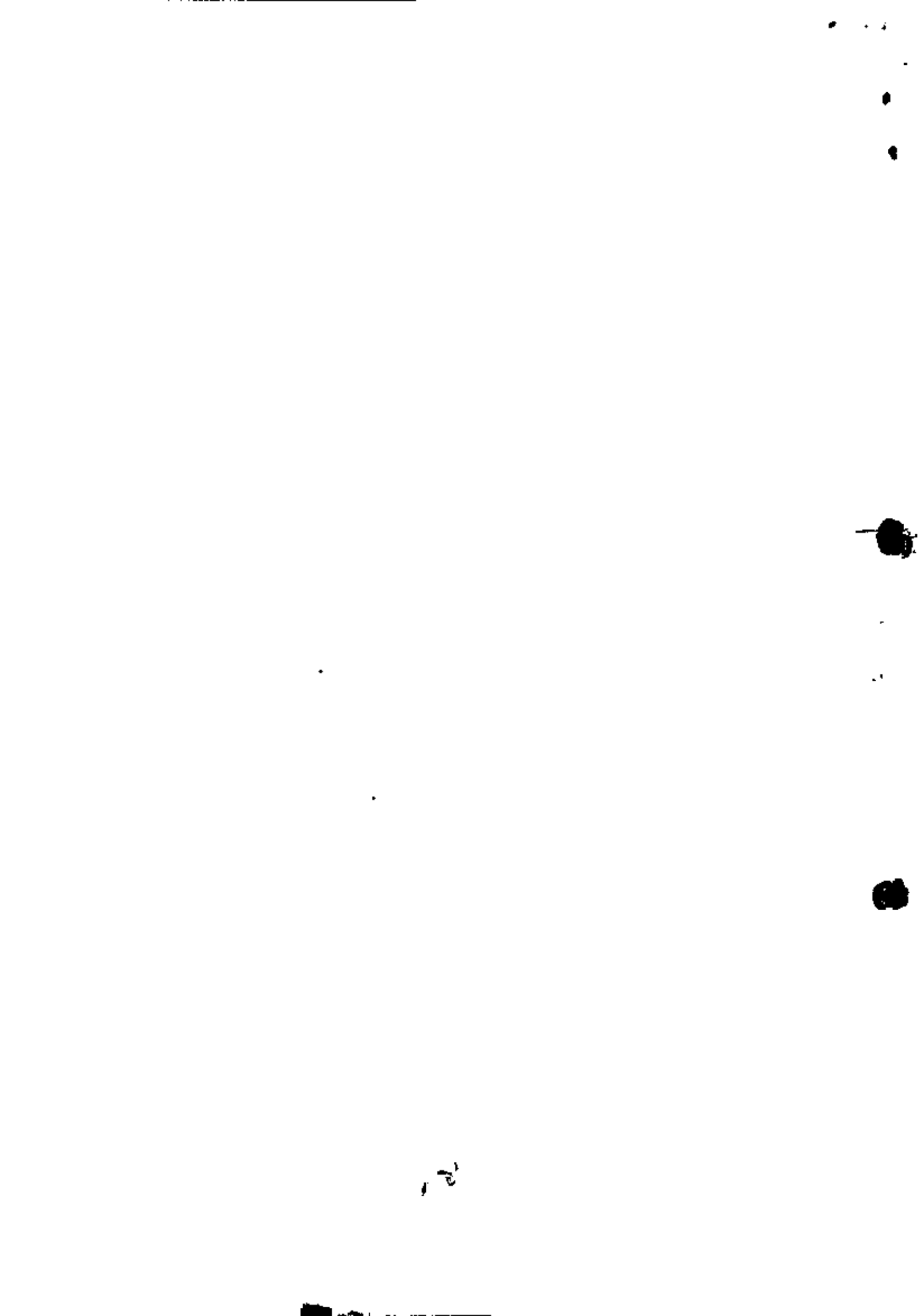
Ao aumentar despesa por essa via, desobedece, mais, o disposto no artigo 105, inciso I, da Constituição Estadual.

Destaque-se, ainda, que houve uma generalização por cima, pois a base percentual tomada como parâmetro no projeto, corresponde a ganhos de coronel, enquanto a atual redação em vigor tem por parâmetro "a etapa comum". O parâmetro previsto no projeto pode criar um condenável cálculo atrelado que a mentalidade jurídica brasileira vem evitando, já desde que foi desautorizado o salário mínimo, por exemplo, para servir de base de diversos cálculos. É que esses cálculos atrelados acabam, contrariamente ao interesse público, criando inibições aos valores-base. O próprio salário mínimo, hoje - é o que se diz - deixa de poder ter aumentos maiores, porque foi usado como valor vinculado a inúmeros outros cálculos, inclusive previdenciários, e de remuneração no serviço público, gerando reação em cadeia.

De qualquer modo, qualquer que seja o mérito do projetado, o fato irretorquível é que o projeto está lidando com assunto de competência privativa do Governador, quanto à matéria e quanto à iniciativa de projetos de leis da espécie. Só ele poderia fazê-lo. Destarte, há um patente vício de iniciativa. É a lei. É a Constituição.

O projeto acometido por vício de iniciativa, flagrantemente, acarreta lesão ao "*princípio da independência e harmonia entre os poderes*", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão do Supremo Tribunal Federal.

Jurisprudência irrefutável dessa Excelsa Corte, a respeito de iniciativa de projetos de lei, estabelece como insanável o vício de iniciativa.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0010 /GEA fls. 04

Desse modo, a obrigação de vetar projetos com vícios de iniciativa é irrecusável, e aliás vinculada, diante da exigência constitucional de zelar pela Constituição Federal, na forma do art. 23, inciso I e solarmente explicitada pelo constituinte amapaense, nos termos do art. 11, inciso I, assim redigido:

"Art. 11- Compete ao Estado, em comum com a União e Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público."

O rigor da proteção à iniciativa reservada foi consubstanciada na decisão prolatada na Representação nº 890/GB, perante o STF, Tribunal Pleno, suplantando até sua antiga Súmula nº 5. Vejamos o entendimento vitorioso:

"Aumento de vencimentos, resultante de emenda a projeto de iniciativa do Governador do Estado da Guanabara. A sanção não supre a falta de iniciativa, ex vi do disposto no artigo 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". (In Revista Trimestral de Jurisprudência, vol 69, setembro 1974, págs. 625 e seguintes).

Essa orientação que impõe o dever de vetar, sempre foi nesse sentido, desde as Constituições seguintes à de 1946, tanto que também esposada na decisão tomada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Petição nº 101.000 Relator: Sr. Desembargador Frederico Marques, assim ementada:

"A ausência do veto e a sanção não convalidam a lei votada sem iniciativa do Executivo, quando exigida" (Revista de Direito Administrativo - abril-junho 1963, vol 72, fls 226 e seguintes)

Mas essa tendência jurisprudencial, que já está construída há muito tempo, permanece ratificada no concerto do pensamento do Judiciário brasileiro, em decisões recentíssimas.

- 10

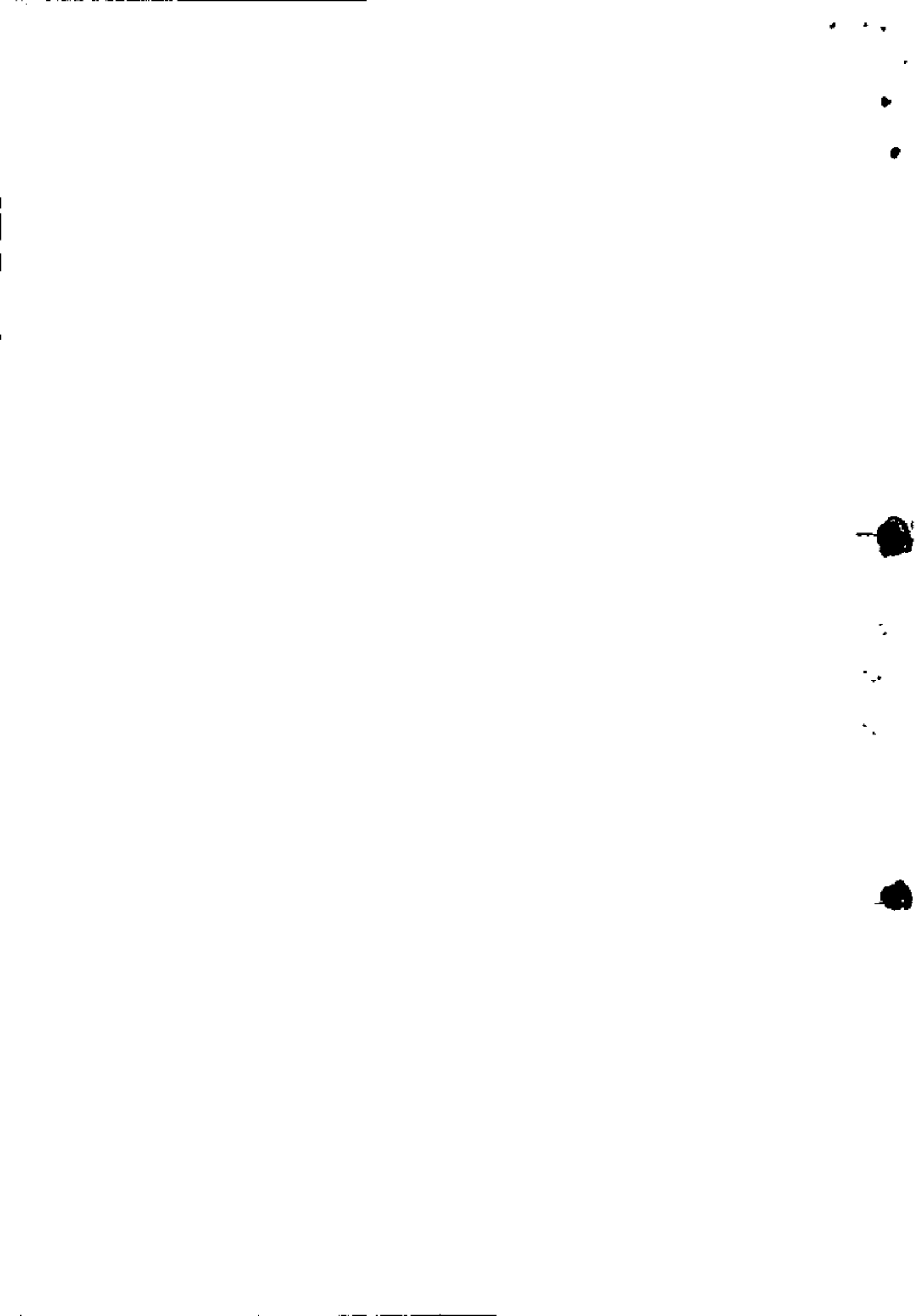


GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0010 /GEA fls. 05

Cite-se, por exemplo, aquela referente a uma ação direta de inconstitucionalidade - medida cautelar 1391, julgada em 02.01.96, pelo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (Data de julgamento: 1996/02/01).





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0010 /GEA fls. 06

Convém observar, por último que, malgrado a síntese ou ementa do projeto se refira a "autorização" ao Governador para a alteração pretendida, seu texto articulado impõe a alteração, ao invés de só autorizar. O que, conquanto irrelevante quanto à obrigação de vetar pelos motivos já expostos acima, agrava a usurpação de iniciativa a que se refere o texto da jurisprudência citada.

Por estas razões, **veto totalmente** o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 09 de abril de 2001



JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

100
100
100

100
100
100

100

100



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0066/01 - CCJR/AL

Relator: Deputado ALEXANDRE BARCELLOS

Assunto: Mensagem nº 010/01-GEA, vetando totalmente o Projeto de Lei nº 002/01-AL

Ementa: Veto total ao PL nº 002/01-AL, que altera o disposto no Art. 45, do Decreto 205 de 22/10/91 e autoriza o Poder Executivo a transformar a indenização de alimentação em subsídios a todos os Policiais Militares e Bombeiros Militares do Quadro do Estado do Amapá na forma do Art. 1º, da Lei nº 0576 de 08 de junho de 2000, e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO VALDEZ

I - II - RELATÓRIO E VOTO:

O Governador do Estado do Amapá entendendo que a proposta encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis, continua em seu contexto vício de iniciativa vetou totalmente o Projeto de Lei nº 002/01-AL, através da Mensagem nº 010/01-GEA, arguindo vários dispositivos da Constituição do Estado do Amapá, sem refletir sobre o alcance social e o benefício que a proposição traria para a administração do Comando da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

No entendimento desta Comissão o autor é parte competente para apresentar projeto de lei da forma e meios utilizados, conforme disposto no inciso IV, do Art. 94, da Constituição do Estado do Amapá. A proposta tem como objetivo principal eliminar o serviços de rancho nos quartéis, motivos de reclamações por parte de diversos militares, os quais, quando de serviço são obrigados a se deslocarem do local onde estão prestando serviço para o quartel onde é servido o café da manhã, o almoço, o jantar ou o lanche e depois retornar ao seu posto de serviço. Transformando a indenização alimentar em subsídio os militares poderão adquirir sua refeição onde quiser e se quiser, beneficiando dessa forma restaurantes e lanchonetes sem contar com a autonomia que cada militar vai ter a partir da adoção dessa prática.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Temos ainda a acrescentar, que os quateis destinam recursos para o funcionamento dos rancho, levando em consideração perdas eventuais, reposição de materiais e equipamentos, manutenção do espaço físico, iluminação e material humano. Com a adoção de tal medida essa etapa não mais demandará tempo gasto com planejamento de compras e estocagens de materiais e equipamentos, uma vez que estabelecido o percentual relativo a referida indenização será o mesmo atrelado ao subsídio do militar, não mais causando preocupação com esse tipo de planejamento planejamento.

Dessa forma, entendendo que a proposição atende aos interesses da Classe, e sentindo que a relação entre o custo com a implantação do Projeto e o benefício que o mesmo proporcionará aos militares envolvidos é que somos de Parecer favorável a demubada do VETO, e que uma vez aprovado pelos demais pares o Governador do Estado Promulgue a proposta consciente de que estará beneficiando a classe.

Isto posto opino pela **REJEIÇÃO** do veto.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado ~~ALEXANDRE BARCELLOS~~
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator, que opina pela demubada do veto aposto ao Projeto de Lei n 002/01-AL.

Plenário da Comissão, em 08 de maio de 2001.

Deputado **ALEXANDRE BARCELLOS**
PFL

Deputado **ROBERVAL PICANÇO**
PSDB

Deputado **HILDO FONSECA**
PDT

Deputado **EDUINO DUARTE**
PMDB

Deputado **JORGE AMANAJÁS**
RSU

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...